SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1983633 - PE (2022/0021419-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	INDUSTRIAS REUNIDAS CORINGA LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO CORREIA TEIXEIRA - PE002818
		CARLOS ALBERTO CORREIA TEIXEIRA JUNIOR - PE016404
		FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR - BA015484
		LEANDRO SANTOS DE ARAGÃO - BA016687
		LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO - BA031121
AGRAVADO	:	AGRO INDUSTRIAL TABU S/A
ADVOGADOS	:	RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF015182
		BRUNA BEZERRA CAVALCANTI FERNANDES - PE021023
		ELLEN CHRISTINA LIMA SOARES LEÃO - PE021054
		BRUNO AFONSO RIBEIRO DO VALLE BEZERRA - PE026707
		MAELLY STEFFNY DE SOUZA SILVA - PE047540

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA CONTRATUAL. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ, 83/STJ E 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial interposto em execução de título extrajudicial fundada em instrumento particular de cessão de crédito, pela aplicação das Súmulas 83 e 7 do STJ e 283 do STF.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se é possível rediscutir, na execução, o índice de correção monetária do débito (Taxa Selic versus Tabela ENCOGE), diante de decisão anterior transitada em julgado e da preclusão pro judicato; (ii) saber se decisão proferida em embargos à execução opostos por coexecutada produz efeitos contra outra executada, à luz dos limites subjetivos da coisa julgada; e (iii) saber se o exame do iter

Documento eletrônico VDA60706803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:48
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: f3ad4669-3ac1-4a44-8c4c-d995bc972528

processual para infirmar a preclusão demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial.

III. Razões de decidir

3. Ao concluir pela inviabilidade de se deliberar novamente acerca do índice de correção monetária aplicável ao débito, dada a existência de anterior decisão transitada em julgado sobre o tema, o acórdão decidiu em conformidade com a orientação consolidada do STJ no sentido de que matérias de ordem pública também se submetem à preclusão pro judicato quando já apreciadas. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. A falta de impugnação especificada de fundamento autônomo, pertinente à impossibilidade de se estender os efeitos de decisão proferida em embargos à execução opostos por coexecutada, enseja a aplicação do óbice da Súmula 283 do STF, por analogia.

5. De acordo com a jurisprudência do STJ, os limites subjetivos da coisa julgada obstam que terceiro seja prejudicado por decisão proferida em processo do qual não foi parte. Aplicação da Súmula 83/STJ.

6. A revisão do complexo contexto processual para afastar a preclusão exige revolvimento fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:48
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: f3ad4669-3ac1-4a44-8c4c-d995bc972528

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1983633 - PE (2022/0021419-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	INDUSTRIAS REUNIDAS CORINGA LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO CORREIA TEIXEIRA - PE002818
		CARLOS ALBERTO CORREIA TEIXEIRA JUNIOR - PE016404
		FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR - BA015484
		LEANDRO SANTOS DE ARAGÃO - BA016687
		LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO - BA031121
AGRAVADO	:	AGRO INDUSTRIAL TABU S/A
ADVOGADOS	:	RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF015182
		BRUNA BEZERRA CAVALCANTI FERNANDES - PE021023
		ELLEN CHRISTINA LIMA SOARES LEÃO - PE021054
		BRUNO AFONSO RIBEIRO DO VALLE BEZERRA - PE026707
		MAELLY STEFFNY DE SOUZA SILVA - PE047540

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA CONTRATUAL. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ, 83/STJ E 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial interposto em execução de título extrajudicial fundada em instrumento particular de cessão de crédito, pela aplicação das Súmulas 83 e 7 do STJ e 283 do STF.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se é possível rediscutir, na execução, o índice de correção monetária do débito (Taxa Selic versus Tabela ENCOGE), diante de decisão anterior transitada em julgado e da preclusão pro judicato; (ii) saber se decisão proferida em embargos à execução opostos por coexecutada produz efeitos contra outra executada, à luz dos limites subjetivos da coisa julgada; e (iii) saber se o exame do iter

Documento eletrônico VDA60080438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:50
Código de Controle do Documento: b6efca5c-4815-491a-9e8e-4f853085bd15

processual para infirmar a preclusão demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial.

III. Razões de decidir

3. Ao concluir pela inviabilidade de se deliberar novamente acerca do índice de correção monetária aplicável ao débito, dada a existência de anterior decisão transitada em julgado sobre o tema, o acórdão decidiu em conformidade com a orientação consolidada do STJ no sentido de que matérias de ordem pública também se submetem à preclusão pro judicato quando já apreciadas. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. A falta de impugnação especificada de fundamento autônomo, pertinente à impossibilidade de se estender os efeitos de decisão proferida em embargos à execução opostos por coexecutada, enseja a aplicação do óbice da Súmula 283 do STF, por analogia.

5. De acordo com a jurisprudência do STJ, os limites subjetivos da coisa julgada obstam que terceiro seja prejudicado por decisão proferida em processo do qual não foi parte. Aplicação da Súmula 83/STJ.

6. A revisão do complexo contexto processual para afastar a preclusão exige revolvimento fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por Indústrias Reunidas Coringa Ltda., contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado (fls. 1785-1786, e-STJ):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA UTILIZADO NO CÁLCULO POR ESTAR EM DESCONFORMIDADE COM O CONTRATO EM QUE SE FUNDA A EXECUÇÃO. QUESTÃO NÃO ALCANÇADA PELA PRECLUSÃO. RECENTE PRECEDENTE DO STJ SOBRE O TEMA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. Na execução de título extrajudicial, como no caso, independentemente de a memória de cálculo ter sido apresentada pelo credor ou elaborada pelo perito judicial, havendo previsão contratual de correção da dívida pela Taxa Selic, as atualizações do quantum devido deverão observar o que foi consensualmente previsto.
> 2. Logo, se o débito foi corrigido por outro índice que não o expressamente

Documento eletrônico VDA60080438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:50
Código de Controle do Documento: b6efca5c-4815-491a-9e8e-4f853085bd15

avençado entre as partes, é de se admitir a possibilidade de discussão a respeito, sem a incidência dos efeitos da preclusão.
3. Diversamente do que entendeu o Juízo de piso, a questão só estaria preclusa se tivesse havido decisão judicial a respeito, fixando que a Taxa Selic incidiria na correção do débito de forma composta, com a acumulação de juros sobre juros, o que não ocorreu nos autos.
4. Ademais, a retificação dos erros de cálculo é uma das situações previstas no diploma processual civil que não estão sujeitas à preclusão, para a qual o juiz poderá atuar até mesmo de ofício, alterando a sentença independentemente de sua publicação, ante a configuração de hipótese de erro material, consoante dispõe o art. 494, I, do CPC/2015. Recente precedente do STJ sobre o tema (REsp 1432902/RS).
5. Conforme bem observou o Des. Jovaldo Nunes Gomes, quando do julgamento do agravo interno no agravo de instrumento n. 421.132-5, o parágrafo segundo da cláusula segunda do instrumento particular de cessão de crédito firmado entre as partes estabelece textualmente que a dívida será corrigida pela Taxa Selic.

6. No caso dos autos, a Taxa SELIC deve incidir de forma simples, ou seja, a sua incidência é apenas sobre o capital inicial, vedada a incidência de juros sobre juros (anatocismo), uma vez que o parágrafo segundo da cláusula segunda do instrumento particular de cessão de crédito firmado entre as partes prevê "que na hipótese de vir os créditos ora negociados, serem declarados, com trânsito em julgado, inexistentes, tendo a CEDENTE devolver os valores recebidos pela CESSIONÁRIA, tal devolução se dará em 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas na proporção de 12,5 (doze e meio por cento) do montante pago a CEDENTE pela CESSIONÁRIA, corrigido pela Taxa Selic" (id 1955476 – p. 1).

7. Isso porque, no julgamento do REsp 1099212/RJ, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que a capitalização anual de juros somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
8. Assim, levando-se em consideração que o instrumento particular de cessão de crédito firmado entre as partes não estabeleceu a capitalização de juros, não poderia a recorrida ter utilizado a "Calculadora do Cidadão" (id 1955491 – p.2) para efetuar a correção do débito pela Taxa Selic, tendo em vista que o próprio Banco Central do Brasil esclareceu no documento de id1955493 - p. 27 que a "Calculadora do Cidadão utiliza acumulação por juros compostos (há a acumulação de juros sobre juros".
9. O STJ já decidiu que Taxa SELIC incide de forma simples, ou seja, a sua incidência é apenas sobre o capital inicial, vedada a incidência de juros sobre juros (anatocismo).
10. Na hipótese, embora não se tenha como precisar, neste momento, o impacto que a substituição da Taxa Selic de forma composta (com a incidência de juros sobre juros) pela Taxa Selic de forma simples (incidência apenas sobre o capital inicial, vedada a incidência de juros sobre juros) teria na atualização do valor da dívida ao longo de 8 (oito) anos, é de conhecimento geral a expressiva diferença entre ambos.
11. No tocante ao pedido de adequação da penhora ao montante de 5% do faturamento da Agro Industrial Tabu S/A, limitado ao valor de R$ 250 mil por mês, ele se encontra prejudicado, porquanto o Egrégio STJ, nos autos do TP nº 345/PE, já acolheu esse pleito. 12. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram parcialmente providos os da AGRO INDUSTRIAL TABU S/A, para fixar a verba honorária recursal em seu favor (fls. 5157-5180, e-STJ).

Os segundos embargos declaratórios opostos pela ora recorrente foram desprovidos (fls. 5087-5112, e-STJ) e, na sequência, ela manejou novos aclaratórios, os quais foram parcialmente acolhidos, com o fim de sanar contradição e, por conseguinte,

Documento eletrônico VDA60080438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:50
Código de Controle do Documento: b6efca5c-4815-491a-9e8e-4f853085bd15

afastar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/15 (fls. 3416-3433, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 3453-3472, e-STJ), a insurgente aponta violação aos seguintes dispositivos de lei federal: i) art. 505 do CPC/15, na medida em que o critério de atualização da dívida executada era matéria preclusa, pois foi objeto do acórdão prolatado pela Corte de origem em 17/12/2015 nos autos de apelação nº 358.029-8, o qual ordenou a aplicação da Taxa Selic somente até a data do ajuizamento da ação, a partir de quando incidiriam os índices previstos na Tabela ENCOGE utilizada pelo Tribunal local; e ii) art. 494, I, do CPC/15, visto que a alteração do critério de atualização da dívida executada não se enquadra na hipótese de "erro material" para fins de se afastar a preclusão.

Contrarrazões às fls. 3486-3509, e-STJ.

Admitido o processamento do recurso na origem, consoante decisão de fls. 3510-3522, e-STJ, ascenderam os autos a esta Corte.

Em decisão singular (fls. 5447-5456, e-STJ), não se conheceu do recurso especial, ante: a) a ocorrência de preclusão pro judicato quanto ao índice de atualização e a necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ; b) a subsistência de fundamento inatacado relativo aos limites subjetivos da coisa julgada, atraindo a Súmula 283/STF.

Daí o presente agravo interno (fls. 5463-5475, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta não incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de exame de decisões pretéritas e peças processuais, violação dos arts. 505 e 494, I, do CPC pela alteração do critério de correção já decidido, eficácia da coisa julgada com identidade de título e solidariedade alcançando a parte agravada, e requer juízo de retratação para conhecer e prover o recurso especial, restabelecendo a Tabela ENCOGE após o ajuizamento.

Impugnação às fls. 5481-5496, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. A agravante reitera a tese de ofensa aos artigos 494, I e 505 do CPC/15, ao argumento de que os parâmetros de atualização da dívida não poderiam ser objeto de nova deliberação, haja vista a Corte estadual ter definido, em acórdão anterior (apelação nº 358.029-8), a aplicação da Taxa Selic até o ajuizamento da execução e, a partir daí, a incidência da Tabela ENCOGE.

Documento eletrônico VDA60080438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:50
Código de Controle do Documento: b6efca5c-4815-491a-9e8e-4f853085bd15

Ocorre que, conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem registrou que a controvérsia relativa à incidência da Taxa SELIC já havia sido objeto de apreciação específica no Agravo de Instrumento n. 421.132-5, oportunidade em que foi reconhecida a aplicabilidade do referido índice ao débito exequendo, sobrevindo o trânsito em julgado daquele pronunciamento.

Conforme consignado no acórdão recorrido, a própria recorrente deixou de impugnar a decisão que inadmitiu o recurso especial então interposto, circunstância considerada pela Corte estadual como apta a estabilizar a deliberação judicial anteriormente proferida.

Nesse cenário, reconhecida a preclusão quanto ao índice aplicável para a correção do débito, o que o acórdão ora recorrido efetivamente decidiu foi apenas se a Taxa Selic deveria incidir na forma simples ou composta, tendo assentado que essa questão específica não estava preclusa, porque não fora objeto de deliberação anterior.

Desse modo, a decisão singular ora combatida compreendeu que eventual irresignação da ora recorrente em relação à substituição da Tabela ENCOGE pela Selic deveria ter sido direcionada contra o acórdão proferido no agravo de instrumento nº 421.132-5, **sendo descabido reavivar a discussão neste momento, por estar alcançada pela preclusão, conforme assentado no próprio acórdão recorrido.**

Transcreve-se o trecho da decisão agravada no ponto:

> O agravo de instrumento nº 0002343-91.2017.8.17.9000, do qual se originou o acórdão ora recorrido, foi interposto contra deliberação do juízo de primeiro grau que indeferiu o pedido da AGRO INDUSTRIAL **TABU S/A de refazimento dos cálculos apresentados pela exequente, a fim de se estirpar o apontado anatocismo**. Entendeu o magistrado tratar-se de matéria preclusa, por não ter sido objeto de embargos do devedor oportunamente. Confira-se excerto da decisão (fls. 35-36, e-STJ):
>
> > A AGRO INDUSTRIAL TABU S. A, através das petições de fls. 1056/1071, impugna os cálculos da exequente de atualização do débito pela Taxa Selic, através da calculadora do cidadão. Afirma que desde a propositura da ação, a exequente elaborou os cálculos mediante o emprego da Taxa Selic Composta pelo que **requer o reconhecimento de excesso na execução ante a prática de anatocismo por parte da parte autora e o refazimento dos cálculos desde a data de pagamento do crédito (parcelas constante na exordial) até presente data pela Taxa Selic com Capitalização Simples.**
> >
> > (...)
> >
> > Inicialmente, destaco que a arguição veiculada nas petições da executada em relação ao reconhecimento de excesso na execução e prática de anatocismo, trata-se de matéria a ser examinada em sede de embargos do devedor e nunca por simples petição, uma vez que necessita de dilações probatórias.
> >
> > Registro que os embargos à execução apresentados sob o n° 0067248-83.2010.8.17.0001 foram julgados improcedentes, os quais foram objetos de vários recursos e que se encontram no Superior Tribunal de Justiça. Ademais, observo que no momento oportuno dos embargos, a executada não contestou o valor dado à causa e a atualização do débito

Documento eletrônico VDA60080438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:50
Código de Controle do Documento: b6efca5c-4815-491a-9e8e-4f853085bd15

pela taxa Selic Composta, deixando de articular tese de anatocismo para o reconhecimento ou não do excesso de execução.

Tal matéria, que deveria ter sido tratada na época dos embargos devedor, não pode, agora, depois de passados anos da sentença de improcedência dos embargos, rever matéria que deveria estar nos embargos do devedor, não podendo a executada ser beneficiada por sua própria inércia.

(...)

Posto isto, INDEFIRO o requerimento de reconhecimento de capitalização de juros compostos, em razão da via inadequada para o pleito e a preclusão do seu direito. (grifou-se)

Assim, observa-se que **o objeto do agravo de instrumento cingiu-se ao pleito de supressão da capitalização dos juros**, não abarcando diretamente a discussão acerca da aplicação do índice de correção previsto na Tabela ENCOGE, **cuja incidência já havia sido afastada pela Corte estadual em oportunidade anterior, no bojo do agravo de instrumento nº 421.132-5.**

Com efeito, o voto condutor do acórdão proferido no agravo de instrumento nº 0002343-91.2017.8.17.9000 assentou que a aplicação da Taxa Selic ao caso - em detrimento dos índices previstos na tabela ENCOGE - seria matéria preclusa, por já ter sido deliberada previamente pelo Tribunal. Confira-se (fl. 1778, e-STJ):

2 – Da Taxa Selic

Por outro lado, o Des. Jovaldo Nunes Gomes, destacou, **quando do julgamento do agravo interno no agravo de instrumento n. 421.132-5**, **nos termos do § 2º da cláusula segunda do instrumento particular de cessão de crédito firmado entre as partes, que a dívida seria corrigida pela Taxa Selic.** Eis o teor da referida cláusula (id 1955476 – pp. 1/2):

(...)

Com base nessa cláusula, o Des. Jovaldo Nunes Gomes, no voto-condutor proferido no agravo interno no agravo de instrumento n. 421.132-5, sustentou o seguinte (id 1955487 - p. 38):

“No tocante ao valor executado, entendo razoável a pretensão da devedora. Isto porque o contrato firmado entre as partes (cláusula Segunda Parágrafo Segundo) determina que a dívida deve ser corrigida pela taxa SELIC e não pelos índices previstos na tabela ENCOGE. Nesse ponto, o cálculo terá de ser refeito.

Assim, no ponto, assento que o agravo deve ser provido para determinar a correção da dívida de acordo com o que foi contratado (correção pela taxa SELIC)” (original sem destaques).

A certidão de id 2402944 - p. 1/3 atesta **não ter a Coringa interposto recurso contra a decisão denegatória de seguimento ao seu recurso especial. Nele, ela objetivava reformar a decisão acima transcrita.**

Portanto, **é indubitável que a dívida discutida nos autos deve ser corrigida pela Taxa Selic, sob pena de violação ao disposto no art. 505 do CPC/2015 (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide).**

Documento eletrônico VDA60080438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:50
Código de Controle do Documento: b6efca5c-4815-491a-9e8e-4f853085bd15

> **No entanto, indaga-se: como deve incidir a Taxa Selic na correção do débito? De forma simples, ou seja, a sua incidência é apenas sobre o capital inicial, vedada a incidência de juros sobre juros (anatocismo) ou de forma composta, com a acumulação de juros sobre juros?**
>
> A resposta deve ser no sentido de que Taxa SELIC incide de forma simples. (grifou-se)

É dizer, ao revés do sustentado nas razões recursais, o acórdão recorrido não permitiu "*que se alterasse o método de correção monetária da dívida após o ajuizamento da execução da fixada Tabela Encoge para a Selic"*. Apenas consignou que essa questão fora decidida anteriormente, no julgamento do agravo de instrumento nº 421.132-5, o qual fora assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. **TAXA DE CORREÇÃO DA DÍVIDA EXECUTADA EXPRESSAMENTE CONTRATADA (SELIC). DECISÃO DO MAGISTRADO QUE DETERMINOU A ATUALIZAÇÃO POR ÍNDICE DIVERSO DO CONTRATADO (ENCOGE)** E À PENHORA NO FATURAMENTO DA EMPRESA DEVEDORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. PROVIMENTO PARCIAL. VOTO MÉDIO. ARTIGO 119 DO REGIMENTO INTERNO. **PREVALÊNCIA DO ÍNDICE AJUSTADO (SELIC)** E REDUZIR PARA 30% DO FATURAMENTO DA DEVEDORA A TÍTULO DEPENHORA. DECISÃO POR MAIORIA.
>
> **1) No tocante ao valor executado, razoável a pretensão da devedora. Isto porque o contrato firmado entre as partes (cláusula SEGUNDA. Parágrafo Segundo - fls.55/56) determina que a dívida deve ser corrigida pela taxa SELIC e não pelos índices previstos na tabela ENCOGE. No ponto, o cálculo terá que ser refeito.**
>
> 2) A constrição deve permanecer nos moldes determinado pelo magistrado, consistente em penhora de créditos e faturamento da devedora. No entanto, atendendo ao princípio da menor onerosidade, ela (constrição) deverá ser limitada a trinta por cento (30%) do faturamento mensal, a qualquer título, da devedora, de agora em diante, ressalvado o valor por ventura já penhorado até esta data.
>
> 3) Vencido o relator no tocante ao índice de correção da dívida (entendendo ser o do ENCOGE e não o da SELIC), enquanto que o desembargador José Fernandes, vencido, assentou que a penhora deveria recair em outro bem (imóvel) e não no faturamento da empresa.
>
> 4) Recursos parcialmente providos. (grifou-se)

Nesse contexto, imperioso concluir que eventual irresignação da ora recorrente em relação à substituição da Tabela ENCOGE pela Selic deveria ter sido direcionada contra o acórdão proferido no agravo de instrumento nº 421.132-5, **sendo descabido reavivar a discussão neste momento, por estar alcançada pela preclusão.**

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que "as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão *pro judicato*, razão pela qual não podem ser revisitadas se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 2.240.838/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Na mesma direção, cabe mencionar os seguintes arestos: AgInt no REsp n. 1.909.886/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023; AgInt no REsp n. 2.070.495/RS, relator

Documento eletrônico VDA60080438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:50
Código de Controle do Documento: b6efca5c-4815-491a-9e8e-4f853085bd15

> Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.822.944/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 22/9/2020.

A agravante sustenta que a discussão não está preclusa, por se tratar de matéria de ordem pública. Entretanto, como se extrai dos julgados acima transcritos, a orientação do STJ é firme na linha de que "As matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão pro judicato, razão pela qual não podem ser revisitadas quando já foram objeto de anterior manifestação jurisdicional transitada em julgado" (AgInt no AREsp n. 2.959.343/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026).

Assim, mantém-se a conclusão no sentido da impossibilidade de se reinaugurar a discussão quanto ao índice de correção aplicável, por estar preclusa.

Estando o acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ no ponto, inafastável a incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

2. Ainda que assim não fosse, o Tribunal local assentou que o acórdão proferido na apelação nº 358.029-8, que determinou a aplicação da Taxa Selic até o ajuizamento da ação e, a partir daí, a Tabela ENCOGE, foi exarado nos autos de embargos à execução opostos apenas pela coexecutada **TABU PARTICIPAÇÕES S/A**, os quais não foram integrados pela ora recorrida **AGRO INDUSTRIAL TABU S/A.** Diante dos limites subjetivos da coisa julgada, entendeu-se que o referido acórdão não poderia prejudicar esta última.

A questão foi tratada pelo acórdão integrativo nos seguintes termos (fls. 3425/3426, e-STJ):

> (...) conforme bem apontado pela Tabu, em sede de contrarrazões, **o recurso que originou a decisão proferida no AREsp n. 1088683/PE foi interposto pela Tabu Participações S/A. contra o acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível desta Corte nos autos da Apelação Cível n. 358.029-8 (NPU 0067248-83.2010.8.17.0001), que confirmou a sentença de improcedência dos embargos à execução ajuizados pela Tabu Participações S/A** objetivando a desconstituição do título que aparelha a Execução de Título Extrajudicial n. 0006877-56.2010.8.17.0001 ajuizada pela Coringa.
>
> Por sua vez, a decisão que ensejou a irresignação da Coringa por meio de sucessivos embargos de declaração foi proferida por esta 3ª Câmara Cível nos autos do Agravo de Instrumento n. 0002343-91.2017.8.17.9000, o qual foi interposto pela Agro Industrial Tabu S/A. contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - Seção A, nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0006877-56.2010.8.17.0001.
>
> Desse modo, **a decisão proferida no AREsp n.1088683/PE apenas alcança a Tabu Participações S/A e não a Agro Industrial Tabu S/A, tendo em vista que a referida decisão foi prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 0067248-83.2010.8.17.0001, os quais apenas foram ajuizados pela Tabu Participações S/A.**
>
> **Assim, considerando os limites subjetivos da coisa julgada, não é possível afirmar que a decisão proferida nos embargos à execução opostos por um**

Documento eletrônico VDA60080438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:50
Código de Controle do Documento: b6efca5c-4815-491a-9e8e-4f853085bd15

> **dos executados (Tabu Participações S/A.) opere efeito vinculante em relação ao outro executado (Agro Industrial Tabu S/A).** (grifou-se)

Entretanto, esse fundamento adotado pelo órgão julgador - impossibilidade de a Agro Industrial Tabu S/A ser atingida pelo acórdão exarado na apelação nº 358.029-8, em virtude dos limites da coisa julgada, por não ter sido parte no processo - não foi enfrentado de modo específico pela recorrente.

Nesse tocante, limitou-se a insurgente a defender que "*[e]la* [a decisão] *incidiu sobre o mesmo caso (conflito em torno do título executivo), mesmo contrato como título executivo, mesma parte exequente (no caso, a ora recorrente) nas execuções de n.os 0011130-87.2010.8.17.0001 e 0006877-56.2010.8.17.0001, de modo que, conquanto se trate de processos numericamente diversos, versam sobre o mesmo tema nesse aspecto."* (fl. 3465, e-STJ).

Constata-se, assim, a subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do acórdão impugnado, fazendo incidir, no ponto, o óbice da Súmula 283/STF, por analogia. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.360.677/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023; AgInt no REsp n. 1.936.636/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt no AREsp n. 2.086.729/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.

3. Ainda que esse óbice fosse superado, a compreensão do Tribunal local sobre o tema está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que os limites subjetivos da coisa julgada impedem que decisão proferida em processo do qual determinada parte não participou produza efeitos vinculantes em seu desfavor. Nessa linha:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. **EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. **LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE PREJUDICAR TERCEIRO**. ART. 506 DO CPC/2015 (EQUIVALENTE AO ART. 472 DO CPC/1973). AGRAVO DESPROVIDO.
>
> (...)
>
> 2. Ademais, não se pode reconhecer ter havido a coisa julgada em desfavor da recorrida, haja vista que os limites subjetivos da coisa julgada obstam seja o terceiro prejudicado, nos termos do que preconiza o art. 506 do CPC/2015 (equivalente ao art. 472 do CPC/1973). Precedente.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AgInt no Ag no REsp 1695444/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020). (grifou-se)

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO CPC/73. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO CÔMPUTO DA DÍVIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA.

Documento eletrônico VDA60080438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:50
Código de Controle do Documento: b6efca5c-4815-491a-9e8e-4f853085bd15

POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS MESMO SEM PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA.

(...)

4. Tendo em vista os limites subjetivos da coisa julgada não é possível afirmar que a decisão proferida nos embargos à execução opostos por um dos executados opere efeito vinculante em relação a outro executado, sobretudo quando esse último também opôs embargos para discutir a mesma matéria e referidos embargos foram rejeitados sem enfrentamento da questão.

5. Recurso especial não provido.

(REsp1642128/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe02/02/2018).

Incide, portanto, o óbice da Súmula 83 do STJ também nesse ponto.

4. Por fim, conforme consignado na decisão agravada, eventual acolhimento da tese recursal, para desconstituir as conclusões do Tribunal estadual quanto à ocorrência ou não de preclusão quanto à aplicação da Taxa Selic para todo o período de atualização, exigiria nova incursão no complexo contexto processual formado ao longo dos diversos incidentes, embargos e recursos manejados pelas partes durante a execução, providência incompatível com os limites da cognição reservada ao recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A respeito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. JUROS DE MORA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. CONTEÚDO DE NORMATIVO DO DISPOSITIVO LEGAL DISTINTO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que a questão sobre o índice da taxa de juros moratórios havia sido alcançada pela preclusão.

Estabeleceu o aresto a existência de coisa julgada sobre a matéria, que teria sido analisada em momento anterior. Essas ponderações foram fundadas na apreciação fático-probatória da causa, ensejando o óbice da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão pro judicato, razão pela qual não podem ser revisitadas se já foram objeto de anterior manifestação jurisdicional" (AgInt no REsp n. 1.756.189/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 12/6/2020). Incidência da Súmula 83/STJ.

(...) 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.309.409/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.) (grifou-se)

Documento eletrônico VDA60080438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:50
Código de Controle do Documento: b6efca5c-4815-491a-9e8e-4f853085bd15

Ainda: AgInt no AREsp n. 2.210.980/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 26/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.074.732/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.129.969/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.

Assim, não tendo a parte agravante apresentado argumentos novos capazes de modificar a conclusão anteriormente adotada, impõe-se a manutenção integral da decisão recorrida.

5. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA60080438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:50
Código de Controle do Documento: b6efca5c-4815-491a-9e8e-4f853085bd15

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.983.633 / PE

Número Registro: 2022/0021419-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00007895320198179000 00068775620108170001

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INDUSTRIAS REUNIDAS CORINGA LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO CORREIA TEIXEIRA - PE002818
	CARLOS ALBERTO CORREIA TEIXEIRA JUNIOR - PE016404
	FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR - BA015484
	LEANDRO SANTOS DE ARAGÃO - BA016687
	LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO - BA031121
RECORRIDO	: AGRO INDUSTRIAL TABU S/A
ADVOGADOS	: RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF015182
	BRUNA BEZERRA CAVALCANTI FERNANDES - PE021023
	ELLEN CHRISTINA LIMA SOARES LEÃO - PE021054
	BRUNO AFONSO RIBEIRO DO VALLE BEZERRA - PE026707
	MAELLY STEFFNY DE SOUZA SILVA - PE047540

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: INDUSTRIAS REUNIDAS CORINGA LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO CORREIA TEIXEIRA - PE002818
	CARLOS ALBERTO CORREIA TEIXEIRA JUNIOR - PE016404
	FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR - BA015484

Documento eletrônico VDA60661783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:57
Código de Controle do Documento: d710be0d-8fce-4419-a407-00350d5fad35

LEANDRO SANTOS DE ARAGÃO - BA016687
LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO - BA031121
AGRAVADO : AGRO INDUSTRIAL TABU S/A
ADVOGADOS : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF015182
BRUNA BEZERRA CAVALCANTI FERNANDES - PE021023
ELLEN CHRISTINA LIMA SOARES LEÃO - PE021054
BRUNO AFONSO RIBEIRO DO VALLE BEZERRA - PE026707
MAELLY STEFFNY DE SOUZA SILVA - PE047540

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:57
Código de Controle do Documento: d710be0d-8fce-4419-a407-00350d5fad35